



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ÓFICIO 080/2026

APROVADO POR:
unanimidade
EM 22 / 05 / 2026

Presidente da Câmara

Guidoival, 07 de maio de 2026.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 11/2026

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando novo projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 11/2026, que autoriza a participação do município de Guidoival/MG no Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

A proposta legislativa tem por finalidade de promover a cooperação técnica e administrativa entre os entes consorciados, visando à melhoria da gestão pública e à ampliação da oferta de serviços à população, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas de interesse comum.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

RECEBEMOS
Em 07 / 05 / 26




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

RECEBEMOS

Em 07/05/26

Beatriz Barros

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

APROVADO POR:

unanimidade

EM 22/06/2026

[Assinatura]
Presidente da Câmara

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL/MG NO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP.”

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a participação do município de Guidoival/MG no Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, inscrito no CNPJ sob o nº 05.802.877/0001-10, com a finalidade de promover a cooperação técnica e administrativa entre os entes consorciados, visando à melhoria da gestão pública e à ampliação da oferta de serviços à população, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas de interesse comum.

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos moldes da Lei 11.107/05.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no limite de R\$ 46.144,45 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), utilizando como fonte de recurso a anulação parcial da seguinte dotação:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTE	FICHA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
--------	----------	-------	-------	----------------------	-------

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

02.41.03.10.302.0122.2375	31.71.70.00	1500		ICISMEP - CONSÓRCIO PÚB. DENOM. INST. DE COOP. INTERM. DO MÉDIO PARAÓPEBA	5.537,33
02.41.03.10.302.0122.2375	33.71.70.00	1500		ICISMEP - CONSÓRCIO PÚB. DENOM. INST. DE COOP. INTERM. DO MÉDIO PARAÓPEBA	40.607,12
TOTAL					46.144,45

§ 1º O crédito adicional especial ora autorizado será aberto por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização da presente Lei ao PPA e à LDO.

Art. 6º. Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes por anulação de dotação o valor de R\$46.144,45 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Anulação das seguintes dotações orçamentárias vigentes:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTES	FICHA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.41.03.10.302.0011.2001	33.90.92.00	1500	434		40.000,00
02.41.04.10.301.0039.2336	33.90.30.00	1600	448		6.144,45
TOTAL					46.144,45

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival (MG), 07 de maio de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal de Guidoival (MG)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa egrégia casa legislativa o presente projeto de lei que autoriza o poder executivo municipal a participação no consórcio público denominado Instituição De Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

A proposta legislativa tem por finalidade de promover a cooperação técnica e administrativa entre os entes consorciados, visando à melhoria da gestão pública e à ampliação da oferta de serviços à população, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas de interesse comum.

Além disso, a participação no consórcio proporciona maior capacidade de planejamento e execução de políticas públicas, permitindo a realização de contratações compartilhadas, desenvolvimento de programas regionais e captação de recursos junto a órgãos estaduais e federais.

Sob o aspecto financeiro, o ajuste prevê repasse municipal no limite de R\$ 46.144,45 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Guidoval, 07 de maio de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal de Guidoival (MG)

PARECER CONTÁBIL

Projeto de Lei nº 11/2026 – Poder Executivo

Interessado:

Prefeitura Municipal de Guidoal/MG

Assunto:

Análise contábil do Projeto de Lei que autoriza a participação do Município no Consórcio Público ICISMEP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica contábil do Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para participação do Município de Guidoal/MG no Consórcio Público denominado **Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP**, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

O referido projeto também autoriza:

- A celebração de contrato de consórcio público;
 - A consignação de dotações orçamentárias futuras;
 - A abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 46.144,45**;
 - A cobertura desse crédito por meio de **anulação parcial de dotações orçamentárias vigentes**.
-

II – ANÁLISE CONTÁBIL

1. Do Impacto Orçamentário

O projeto prevê abertura de crédito adicional especial no montante de **R\$ 46.144,45**, destinado à participação do Município no consórcio público.

A fonte de recursos indicada é a **anulação parcial de dotações já existentes**, conforme demonstrado no próprio projeto.

Assim, verifica-se que:

- Não há aumento direto de despesa global, mas sim **remanejamento orçamentário**;

- A medida observa o equilíbrio orçamentário, nos termos da legislação vigente.
-

2. Da Adequação à Lei nº 4.320/64

O projeto atende aos requisitos legais previstos na Lei nº 4.320/64, especialmente quanto a:

- **Autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial;**
 - **Indicação da fonte de recursos**, conforme art. 43;
 - **Especificação das dotações orçamentárias envolvidas.**
-

3. Da Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto estabelece que o Poder Executivo deverá consignar dotações específicas nos exercícios futuros para atender às despesas decorrentes do contrato de rateio.

Contudo, sob a ótica da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, verifica-se que:

- A adesão a consórcio público implica **despesa de caráter continuado**;
- Não consta expressamente no projeto:
 - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios subsequentes;
 - Declaração de adequação orçamentária e financeira nos termos do art. 16.

Tal ausência constitui **ponto de atenção relevante**, devendo ser suprida para pleno atendimento às exigências legais.

4. Da Classificação da Despesa

As despesas previstas se enquadram como:

- Transferências a consórcio público;
- Natureza de despesa corrente (elementos 31.71.70.00 e 33.71.70.00).

Do ponto de vista contábil, a classificação apresentada encontra-se adequada à natureza da operação.

5. Da Execução e Controle

O projeto prevê:

- Formalização anual do contrato de rateio;
- Vinculação da vigência do contrato às dotações orçamentárias;
- Vedação de uso dos recursos para despesas genéricas.

Tais dispositivos contribuem para o controle contábil e financeiro da execução.

Entretanto, recomenda-se:

- Avaliação do impacto da anulação de dotações sobre serviços públicos existentes;
- Acompanhamento rigoroso da prestação de contas do consórcio.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica contábil realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 11/2026:

Apresenta regularidade quanto:

- À estrutura orçamentária;
- À indicação de fonte de recursos;
- À conformidade com a Lei nº 4.320/64;
- À natureza contábil da despesa.

Contudo, apresenta ressalvas relevantes:

- Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para exercícios futuros;
- Ausência de declaração formal de adequação à LDO, LOA e PPA nos termos da LRF;
- Necessidade de verificação quanto à suficiência das dotações anuladas.

IV – PARECER

Em face do exposto, este setor emite PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026, recomendando que:

1. Seja apresentada **estimativa do impacto orçamentário-financeiro plurianual**, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Seja formalizada **declaração de adequação orçamentária e financeira**;
3. Seja comprovado que a **anulação de dotações não compromete a continuidade dos serviços públicos**, especialmente na área da saúde.

V – ENCERRAMENTO

Este é o parecer, que submeto à apreciação superior.

Guidoval/MG, 07 de Maio de 2026.

Responsável Técnico Contábil
CRC nº 59.182 – Luciano Oliveira

LUCIANO
OLIVEIRA:7413
7387672

Assinado de forma digital
por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.05.07
16:55:36 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG

Data: 15 de maio de 2026

Ementa: PL nº 11/2026 – Poder Executivo – Autorização para participação do Município de Guidoal/MG no Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP – Cooperação federativa – Art. 241 da Constituição Federal – Lei Federal nº 11.107/2005 – Decreto Federal nº 6.017/2007 – Competência municipal – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Abertura de crédito especial – Indicação de fonte por anulação parcial de dotações – Art. 167, V, da Constituição Federal – Arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964 – Necessidade de complementação da instrução legislativa – Ausência do instrumento jurídico de adesão, protocolo de intenções, contrato de consórcio ou alteração contratual pertinente – Necessidade de adequação do art. 4º – Contrato de programa não necessariamente obrigatório – Recomendação de juntada de documentação orçamentário-financeira complementar – Viabilidade jurídica condicionada à regularização.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida à análise desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Guidoal/MG no Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP”.

Conforme se extrai do texto encaminhado, a proposição pretende: i) autorizar a participação do Município no ICISMEP; ii) autorizar a Chefe do Poder Executivo a subscrever contrato de consórcio público com natureza de associação pública e natureza autárquica; iii) determinar a consignação, nas leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, de dotações destinadas à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação consorcial; iv) prever a elaboração de contrato de programa; e v) autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 46.144,45, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no próprio projeto.

A justificativa legislativa informa que a adesão ao consórcio visa ampliar a cooperação técnica e administrativa entre os entes consorciados, com expectativa de melhoria da gestão pública e ampliação da oferta de serviços à população, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas de

interesse comum. Também registra que o ajuste financeiro previsto corresponde ao repasse municipal no limite de R\$ 46.144,45.

É o que compete relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

O art. 18 da Constituição Federal de 1988 reconhece os Municípios como entes integrantes da Federação, dotados de autonomia política, administrativa, normativa e financeira. Essa autonomia projeta-se, entre outros aspectos, sobre a capacidade de organizar seus interesses próprios, estruturar suas políticas públicas e celebrar instrumentos de cooperação federativa voltados à realização de objetivos comuns.

No plano das competências legislativas, o art. 30, inciso I, da Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II lhes confere a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso em análise, a matéria não versa sobre disciplina abstrata de regime jurídico nacional ou sobre campo reservado privativamente à União, mas sobre a decisão político-administrativa de o Município integrar estrutura cooperativa interfederativa para execução de atividades de interesse público comum, com repercussão direta sobre a gestão municipal e a prestação de serviços à população.

A cooperação entre entes federados possui assento constitucional específico no art. 241 da Constituição Federal, segundo o qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. A Lei Federal nº 11.107/2005 foi editada precisamente para regulamentar a contratação de consórcios públicos, sendo complementada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Nesse contexto, a adesão do Município a consórcio público voltado à cooperação técnica, administrativa e à ampliação de políticas públicas de interesse local e regional insere-se no âmbito de sua autonomia constitucional e de sua competência para organizar a atuação administrativa municipal mediante instrumentos legítimos de cooperação federativa.

A matéria não invade competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal, tampouco afronta competência residual estadual. Ao contrário, encontra respaldo expresso no modelo constitucional de federalismo cooperativo estabelecido pelo art. 241 da Carta da República.

Conclui-se, portanto, que o Município possui competência constitucional para deliberar, por meio de lei, sobre sua participação em consórcio

público, observadas as exigências formais e materiais previstas na legislação federal de regência.

2.2. Da iniciativa da proposição

A análise da iniciativa legislativa deve ser conduzida à luz do princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como das hipóteses de reserva de iniciativa conferidas ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Constituição, aplicáveis aos Municípios por simetria.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 11/2026: i) autoriza a participação do Município em consórcio público; ii) permite à Chefe do Executivo subscrever instrumento contratual de cooperação interfederativa; iii) prevê a assunção de compromissos financeiros mediante contrato de rateio; iv) dispõe sobre consignação de dotações nas leis orçamentárias futuras; e v) abre crédito especial com indicação da respectiva fonte de custeio.

A matéria envolve, de forma direta, gestão administrativa, planejamento governamental, execução orçamentária e celebração de obrigações institucionais pelo Município, o que atrai a iniciativa do Poder Executivo. A proposição foi corretamente encaminhada pela Prefeita Municipal, inexistindo vício formal de iniciativa.

Cumprir destacar que a iniciativa adequada não elimina a necessidade de observância dos demais requisitos jurídicos para a adesão ao consórcio, especialmente os estabelecidos pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007. Contudo, sob o ângulo estrito da legitimidade ativa para deflagrar o processo legislativo, a proposição apresenta regularidade formal.

2.3. Do regime jurídico dos consórcios públicos e da adequação material da proposta

A Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para contratação de consórcios públicos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à realização de objetivos de interesse comum. O art. 1º, § 1º, prevê que o consórcio público poderá constituir associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Quando instituído como associação pública, possui natureza autárquica e integra a Administração Indireta dos entes consorciados.

O Projeto de Lei nº 11/2026, em seu art. 2º, autoriza a Chefe do Poder Executivo a “subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos moldes da Lei 11.107/05”.

A redação está alinhada, em tese, à figura jurídica prevista na legislação federal. Contudo, a forma concreta de ingresso do Município no ICISMEP precisa ser juridicamente delimitada com maior precisão.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.107/2005, o contrato de consórcio público é celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. O Decreto nº 6.017/2007 repete essa exigência e esclarece que, quando o ingresso ocorrer em consórcio já constituído e o ente não estiver mencionado no protocolo como possível integrante, sua admissão dependerá de alteração do contrato de consórcio público.

Além disso, desde a Lei Federal nº 14.662/2023, a alteração do contrato de consórcio público depende de instrumento aprovado pela assembleia geral e ratificado mediante lei pela maioria dos entes federativos consorciados, conforme o art. 12-A da Lei nº 11.107/2005.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 11/2026, tal como apresentado, não esclarece se o Município de Guidoal já consta como possível integrante do protocolo de intenções do ICISMEP, se haverá ratificação de protocolo de intenções, se a adesão ocorrerá mediante alteração do contrato de consórcio público já existente ou se há autorização prévia da assembleia geral do consórcio para a admissão do novo ente. Também não foi encaminhado, juntamente com a proposição, o instrumento jurídico que materializa a adesão pretendida.

Essa ausência documental impede a aferição completa da conformidade do processo de ingresso com a Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007. A mera autorização genérica para “participar do consórcio” e “subscrever contrato de consórcio” não substitui, quando exigível, a ratificação legislativa do instrumento adequado, seja ele o protocolo de intenções, seja alteração contratual autorizadora da entrada do Município.

Dessa forma, o mérito jurídico da adesão é compatível com a Constituição e com a legislação federal, mas a tramitação segura da matéria exige que o projeto seja instruído com o documento que fundamenta juridicamente o ingresso do Município no ICISMEP, a fim de que a Câmara possa deliberar de modo consciente sobre as obrigações institucionais e financeiras a serem assumidas.

2.4. Do contrato de rateio e da previsão orçamentária

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo deverá consignar, nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas destinadas à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público. O § 1º prevê que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e o § 2º veda a utilização dos recursos para despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

A redação guarda correspondência substancial com o art. 8º da Lei nº 11.107/2005, segundo o qual os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, formalizado em cada exercício financeiro, e com destinação orçamentária compatível.

Nesse ponto, o projeto encontra-se, em essência, adequado. A previsão de dotações específicas para custear a participação consorcial atende ao dever de planejamento orçamentário e evita que o Município assuma compromissos sem respaldo financeiro. Também é correta a vedação à aplicação dos recursos de rateio em despesas genéricas, consonante com a lógica da legislação federal.

2.5. Do contrato de programa: necessidade de adequação do art. 4º

O art. 4º do Projeto de Lei dispõe que “o Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público”.

A redação merece ajuste.

A Lei nº 11.107/2005, em seu art. 13, estabelece que o contrato de programa será necessário quando um ente da Federação constituir obrigações perante outro ente ou perante consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja prestação de serviços públicos ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos. Portanto, não se trata de instrumento automaticamente exigível em toda e qualquer adesão a consórcio público.

A depender do modelo de participação do Município no ICISMEP, poderão existir hipóteses em que o contrato de programa seja cabível; em outras, o instrumento central poderá restringir-se ao contrato de rateio e a outros ajustes internos previstos no contrato de consórcio ou no estatuto. A imposição genérica e imediata de elaboração obrigatória de contrato de programa, sem vinculação às hipóteses legalmente previstas, pode gerar inadequação técnica e obrigar a Administração a formalizar instrumento desnecessário ou juridicamente impreciso.

A solução mais apropriada é substituir a obrigação categórica por autorização condicionada à incidência da Lei nº 11.107/2005, preservando-se a correção técnica da norma.

2.6. Da abertura de crédito especial

Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei autorizam a abertura de crédito especial no valor de R\$ 46.144,45, distribuído em duas classificações de despesa vinculadas ao ICISMEP, com cobertura por anulação parcial de dotações orçamentárias expressamente indicadas no texto.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A Lei nº 4.320/1964, nos arts. 40, 41 e 43, disciplina os créditos adicionais e estabelece que a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis, admitindo-se, entre as fontes, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Sob esse aspecto, o Projeto de Lei observa os requisitos elementares de autorização legislativa, definição do valor e indicação da fonte de cobertura. Os quadros constantes das páginas 2 e 3 da proposição demonstram que o montante de R\$ 46.144,45 destinado à abertura do crédito especial coincide com o valor das dotações objeto de anulação parcial, o que revela coerência aritmética interna do texto.

Ainda assim, a matéria possui repercussão orçamentário-financeira que recomenda cautela adicional na instrução do processo legislativo. A adesão ao consórcio, além de exigir aporte imediato no exercício corrente, tende a gerar compromissos financeiros em exercícios subsequentes, conforme reconhece o próprio art. 3º da proposição, ao impor a consignação de dotações futuras para contrato de rateio.

Nessas circunstâncias, é juridicamente recomendável que o processo seja instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação e compatibilidade da despesa com o orçamento vigente, com a LDO e com o

PPA, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A avaliação também é pertinente à luz do art. 113 do ADCT, especialmente caso a Administração reconheça que a participação consorcial configura assunção de despesa obrigatória ou de compromisso financeiro continuado.

Essa providência não decorre de deficiência numérica do crédito especial em si, mas da necessidade de fortalecer a segurança jurídica da proposição quanto aos reflexos financeiros da adesão.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Embora o Projeto de Lei nº 11/2026 revele finalidade juridicamente admissível e tenha sido apresentado por autoridade competente, sua aprovação, no estado atual da instrução, recomenda prévia complementação documental e ajuste pontual de redação, pelas razões a seguir expostas.

3.1. Juntada do instrumento jurídico de adesão ao ICISMEP

A Câmara Municipal deve solicitar ao Poder Executivo a juntada do documento que juridicamente viabiliza o ingresso do Município de Guidoal no ICISMEP, conforme o caso concreto:

- a) protocolo de intenções a ser ratificado por lei, se essa for a via legal aplicável;
- b) contrato de consórcio público consolidado, caso a participação municipal seja disciplinada diretamente por instrumento já existente;
- c) alteração do contrato de consórcio público, aprovada pela assembleia geral, se o ingresso de Guidoal depender de modificação contratual;
- d) ata ou deliberação da assembleia geral do ICISMEP autorizando a admissão do Município, quando exigível pelo instrumento constitutivo do consórcio e pela disciplina federal aplicável.

A ausência desses documentos inviabiliza o exame completo das obrigações institucionais, administrativas e financeiras que serão assumidas pelo Município, bem como dificulta a verificação da exata aderência do projeto ao regime da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

3.2. Adequação do art. 2º, conforme o instrumento efetivamente aplicável

Após a juntada do documento pertinente, recomenda-se avaliar a conveniência de ajustar o art. 2º para que ele não se limite a autorizar genericamente a subscrição de “Contrato de Consórcio”, mas explicita a ratificação ou aprovação do instrumento juridicamente correto, conforme a forma de ingresso efetivamente adotada.

Caso se trate de ratificação de protocolo de intenções ou de alteração do contrato de consórcio, o texto legislativo deverá refletir essa realidade de maneira expressa, preferencialmente com remissão a anexo integrante da lei.

3.3. Adequação do art. 4º

Sugere-se a substituição do art. 4º por redação tecnicamente mais precisa, nos seguintes termos:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar contrato de programa, quando juridicamente cabível, observadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.”

A alteração preserva a possibilidade de utilização do contrato de programa, sem convertê-lo em obrigação automática desvinculada das hipóteses legais que justificam sua celebração.

3.4. Juntada de documentação orçamentário-financeira

Recomenda-se, ainda, a complementação do processo com:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da adesão ao consórcio, abrangendo o exercício de início da despesa e, quando cabível, os exercícios subsequentes;

b) declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da medida, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) demonstração de compatibilidade da despesa com o PPA, a LDO e a LOA, especialmente diante da previsão de continuidade dos aportes por contrato de rateio em exercícios futuros.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, é constitucional quanto à competência e à iniciativa, pois versa sobre cooperação federativa e participação do Município em consórcio público, matéria compatível com os arts. 18, 30 e 241 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.107/2005.

A proposição também se mostra formalmente apta, em tese, a autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 46.144,45, uma vez que indica a respectiva fonte de recursos mediante anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 167, V, da Constituição Federal e com os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

Contudo, não se recomenda a aprovação definitiva do projeto sem prévia complementação da instrução legislativa, especialmente pela ausência do instrumento jurídico que demonstra a forma exata de ingresso do Município de Guidoal no ICISMEP, bem como pela necessidade de ajuste do art. 4º e de juntada de documentação orçamentário-financeira complementar.

Assim, o parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 11/2026, condicionada à adoção das providências apontadas no item III, especialmente:

1. juntada do protocolo de intenções, contrato de consórcio, alteração contratual ou documento equivalente que fundamente a adesão;
2. adequação do art. 2º, se necessário, para refletir com precisão o instrumento a ser ratificado ou aprovado;
3. substituição da redação do art. 4º, a fim de evitar a imposição automática de contrato de programa fora das hipóteses legais;
4. apresentação de documentação orçamentário-financeira complementar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma vez sanadas essas questões, não se vislumbra óbice jurídico à aprovação da proposição.

É o parecer.

Guidoval/MG, 15 de maio de 2026.

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

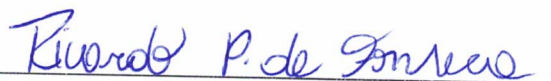
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 11/2026** de Autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Autorização para a participação do Município de Guidoival /MG no consórcio público denominado instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba- ICISMEP";

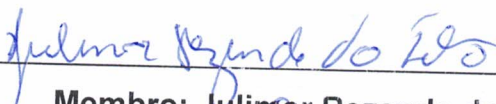
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

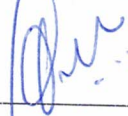
Guidoival/MG, 18 de Maio de 2026.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Julimar Rezende da Silva



Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 11/2026** de Autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Autorização para a participação do Município de Guidoival /MG no consórcio público denominado instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba- ICISMEP";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 18 de Maio de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 11/2026** de Autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Autorização para a participação do Município de Guidoival /MG no consórcio público denominado instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba- ICISMEP";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 18 de Maio de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes